



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 08 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.441

Recurso nº 96.568 - IRPJ - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação quanto aos resultados positivos das operações ou atividades de fornecimento de serviços a não associados.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11030-000.880/88-06

RECURSO Nº: 96.568

ACÓRDÃO Nº: 101-80.441

RECORRENTE: COOPERARIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Transcrevo o relatório da decisão de 1º grau:

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48/49, formalizando exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa aos exercícios de 1985 a 1987, anos-base 1984 a 1986, no valor originário equivalente a 3.167,90 OTN's, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento nos artigos do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e demais dispositivos legais citados na supramencionada peça fiscal, em virtude da tributação dos resultados positivos decorrentes do fornecimento de serviços a não associados.

2. Na impugnação de fls. 55/64, apresentada dentro do prazo de prorrogação concedido pelo despacho de fl. 53, a autuada se insurge contra a exigência, alegando, em síntese, que:

2.1-"Deve haver equívoco na contabilidade da Cooperativa, haja visto os valores informados como de não associados, são de associados". Para confirmar sua assertiva, requer a realização de perícia contábil;

2.2-O fisco está desprovido de razão quando transformou em OTNs, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, o resultado tributável do exercício de 1987 (ano-base 1986), em vista da decretação da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, fato

Acórdão nº 101-80.441

este, aliás, reconhecido pelo próprio governo quando, através da expedição do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento das exigências lastreadas no mencionado artigo (18 do DL 2.323/87);

2.3-Os motivos e argumentos expostos fundamentam o pedido de cancelamento do Auto de Infração que, juntamente com o protesto pela produção de provas e perícias, ao final requer.

3. Na informação fiscal de fls. 119/120, prestada após o retorno do autuante ao estabelecimento da interessada, que resultou, inclusive, na juntada ao processo dos documentos de fls. 66/118, é proposta a manutenção integral da exigência."

A este relatório, acrescento:

A ação fiscal foi julgada pela decisão de fls. 123/126. Entendeu a autoridade singular de dar-lhe provimento parcial em ato ementado:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS - RENDIMENTOS
EXCLUÍDOS DA ISENÇÃO

Os resultados decorrentes de operações feitas com não associados não estão abrangidos pela não incidência do imposto de renda de que gozam as sociedades cooperativas.

BASE DO IMPOSTO - LUCRO REAL

Apurável, em cruzados, o lucro real do exercício de 1987.

Impugnação procedente, em parte."

Ademais indefere o pedido de perícia, por entendê-la dispensável. É que, de um lado, a autoridade fiscal, ao lançar, baseou-se nos registros contábeis e demonstrações financeiras elaborados pela própria Cooperativa e, de outro lado, os documentos de fls. 70/118 confirmam que "o resultado, objeto da tributação, decorreu efetivamente de transações feitas com não associados." Acrescenta, ainda, que, apesar da prorrogação do prazo de defesa, a impugnante nada juntou para evidenciar possíveis erros de sua conta-

7.  

Acórdão nº 101-80.441

bilidade. O pedido de perícia, assim, seria mero expediente para ' inverter o ônus da prova.

Ciente em 4.1.90 (fls. 128), a Cooperativa recorre em 1.2.90 (fls. 129), alegando unicamente que a autoridade singular ' não decidiu com acerto. Por isso, reportando e ratificando os termos da impugnação, pede a "extinção" do processo, com a reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, reportando e ratificando a impugnação, não aponta com objetividade sua divergência com a decisão recorrida.

Entendo que nenhuma censura comporta a decisão singular. No que tange ao pedido de perícia, a autoridade julgadora indefe — riu sua realização, no uso da prerrogativa que lhe advém do artigo 17 do Decreto 70.235/72, por entendê-la prescindível e fundamentou sua decisão. Agiu com acerto, uma vez que a recorrente não apresen tou com objetividade os pontos de discordância, suas razões e provas, nem sequer nome e endereço do perito, com total inobservância do parágrafo único do citado artigo 17. Aliás, é a própria impugn ante que se mostra reticente ao afirmar que "deve haver equívoco" na contabilidade da cooperativa".

No que pertine ao mérito, é também incensurável, à luz da jurisprudência deste Conselho, a conclusão da autoridade singular' de que "os resultados decorrentes de operações feitas com não as-sociados não estão abrangidos pela não incidência do imposto de renda de que gozam as sociedades cooperativas."

7.





Acórdão nº 101-80.441

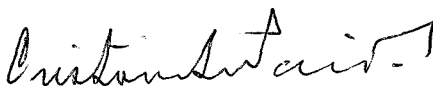
A confirmá-la podemos citar os acórdãos 103-9028/89 e 103-9035/89, que anunciam, respectivamente:

- "O resultado de atos não cooperativos , tais como os representados por rendas , de aluguéis, venda de sucata, receitas financeiras e outras receitas não abrangidas pelo ato cooperado, não se inclui entre aquelas amparadas pela não incidência."

- "O resultado de atos não cooperativos , tais como os representados por aplicações financeiras, excessos de retiradas pagas a dirigentes e variação monetária do imposto retido na fonte, não se inclui entre aquelas amparados pela não incidência."

Assim também hão de ser tributados os resultados provenientes dos fornecimentos de serviços de transporte de carga a não associados e da taxa de manutenção — não associado — , os quais não se conformam no conceito de ato cooperado, justificando a imposição operada com fulcro no artigo 129, II do RIR/80.

Por tudo, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau, já que a prova dos autos, assentada em elementos contábeis, corrobora o levantamento fiscal.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

